

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 618/93A
INTERESSADO : Colégio "Radial" - Unidade "G", Capital
ASSUNTO : Consulta sobre procedimentos
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 932/93 - CESG - APROVADO EM 1º-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 A Diretoria do Colégio "Radial" -Unidade "G", 17ª DE da Capital, DRECAP-3, encaminhou consulta ao Colegiado nos seguintes termos:

"Em 1989 a escola iniciou a implantação da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Informática Industrial, autorizada a funcionar pela Portaria DRECAP-3 Publicada no DOE de 12-11-88.

"Ocorre que a estrutura do curso foi montada sobre as disciplinas básicas do Curso de Eletrônica, uma vez que, a habilitação referida objetiva formar, ao nível de 2º grau, Técnicos habilitados ao conhecimento de hardware de microcomputadores, como afirma o Parecer CFE nº 628/87.

"Isto significa que todas as disciplinas que compõem os mínimos profissionalizantes da Habilitação Profissional Plena em Eletrônica estão contidas e servem de base para as disciplinas voltadas para o diagnóstico, manutenção e reparo de microcomputadores.

"Considerando que:

"- em nível de conteúdos programáticos e de carga horária fixados para a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Eletrônica, tais exigências foram plenamente atendidas (vide conteúdos programáticos e grades curriculares dos dois cursos);

"- a legislação referente ao aproveitamento de estudos prevê tal situação (vide Deliberação CEE nº 27/78 e Indicação CEE nº 10/78, Pareceres CEE nºs 729/77 e 657/80);

"- o mercado de trabalho ainda não assimilou a figura do Técnico em Informática Industrial, exigindo para admissão e promoção no Trabalho o diploma de Técnico em Eletrônica;

"- o parecer técnico do Diretor do Curso de Informática Industrial, professor doutor Jairo Bertini, afirma, sem sombra de dúvidas, que o Técnico em Informática Industrial formado no 'Colégio 'Radial' é também um Técnico em Eletrônica;

"- o aspecto formal referente à escrituração foi atendido cabalmente com as seguintes medidas:

"a) previsão no Regimento Escolar do aproveitamento de estudos;

"b) inclusão no Plano Escolar de 1993 do sistema de equivalência de disciplinas para dispensa;

"c) matrícula dos alunos, que concluíram em 1992 o Curso Técnico em Informática Industrial', no Curso 'Técnico em Eletrônica', para posterior dispensa das disciplinas já cursadas;

"d) exigência de estágio em Eletrônica para a expedição do diploma na Habilitação Profissional Plena;

"e) registro em livro próprio de ata de dispensa de disciplinas assinada por comissão de professores da área Técnica, para posterior homologação pelo Supervisor de Ensino;

"f) inclusão, no Plano Escolar, da grade de Técnico em Eletrônica, com as disciplinas profissionalizantes contidas na grade do Curso de Técnico em Informática Industrial."

1.1.2 A Comissão de Supervisores, designada pelo titular da 17ª DE da Capital para análise da proposta da Escola, foi de parecer que o assunto fosse encaminhado ao Colegiado "visando garantir o direito dos alunos e não lesá-los em questão de tão relevada importância" levando-se "em consideração a seriedade de propósitos e objetivos do Colégio 'Radial' e desta Delegacia de Ensino".

1.1.3 O protocolado está adequadamente instruído com os documentos legais curriculares, necessários à análise que o caso requer e foi previamente analisado pela CLN do Colegiado, a qual se manifestou em 26-10-93.

1.1.4 Sobre o assunto, cabe fazer menção ao Parecer CEE nº 729/77, relatado pela Conselheira Rosa

Tedeschi Manso Vieira, no sentido de que "os planos de estudo das várias habilitações devem ser elaborados e executados, não como ramos ou cursos estanques mas como opções de profissionalização oferecidas dentro de um plano escolar (curricular) único". Ainda sobre o assunto, cumpre registrar o alerta do Parecer CEE nº 1.949/74, relatado pelo ilustre Conselheiro Padre Leonel Corbeil, de que "é necessário contudo que se garanta a observância dos conteúdos programáticos e carga horária fixados em função dos objetivos de cada habilitação profissional."

1.1.5 Atentando para os alertas dos citados pareceres, o assunto pode ser adequadamente equacionado à luz das Deliberações CEE nº 27/78 e nº 15/85, bem como a luz das Indicações que deram os fundamentos às respectivas Deliberações, ou sejam: Indicações de nº 10/78 e nº 04/85.

1.1.6 Observando-se a Legislação pertinente, não vemos porque não possam ser homologados os procedimentos para expedição do diploma de Técnico em Eletrônica aos alunos que concluíram a Habilitação Profissional Plena em Informática Industrial, sendo que, o aluno deverá matricular-se na Habilitação Plena de Eletrônica, com dispensa de disciplinas quando as mesmas atingirem objetivos comuns, sendo o caso analisado e avaliado pelo Diretor da Escola e Coordenador do curso, com parecer final do Supervisor de Ensino. Após esse procedimento e sendo aprovado na avaliação, o aluno receberá o Diploma da Habilitação Plena de Técnico em Eletrônica.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se à Consulta do Colégio "Radial" - Unidade "G", 17ª DE da Capital, DRECAP-3, no sentido de que, para o aproveitamento dos estudos da Habilitação Profissional Plena de Informática Industrial na Habilitação Profissional Plena de Eletrônica, devem ser observadas as determinações da Deliberação CEE nº 27/78, bem como, garantida a observância dos conteúdos programáticos e os mínimos de carga horária, fixados em função dos objetivos específicos de cada uma das Habilitações Profissionais Plenas em questão.

São Paulo, 08 de novembro de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de novembro de 1993.

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Cardoso Palma Filho votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente